



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre apreensão de objetos de venda no Metrô. Adequado atendimento da demanda. Inovação em pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 218/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, número SIC em epígrafe, para informações sobre objetos de venda apreendidos no Metrô de 2008 a 2018 por ano, linha e estação, especificando a quantidade, as consequências para o vendedor, a quantidade de autuados, a quantidade de agentes de segurança e informações sobre os tipos de objetos apreendidos.
2. Em resposta, o ente prestou informações, enviando esclarecimentos por escrito e planilhas com dados sobre as apreensões. Em recurso, foi esclarecido que o ente somente dispõe de dados por ano, e não por linha ou estação. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, protestando pelo envio dos dados conforme solicitados ou pelos registros individuais de cada ocorrência.
3. Da análise do caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – para informações e dados gerais sobre apreensões de mercadorias a venda no Metrô – foi adequadamente atendida, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, por terem sido prestadas informações sobre os questionamentos formulados, tendo o ente ainda esclarecido que a Companhia possui registros que obedecem estratificação apenas por mês e ano.
4. Em relação aos novos questionamentos formulados em instância recursal pelo solicitante, para acesso aos registros individualizados das ocorrências, observa-se que estes não estavam contidos no pedido originalmente apresentado, não sendo exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Assinala-se inexistir qualquer óbice à apresentação de novo pedido de informações, requerendo-se os dados adicionais almejados.
6. À vista do exposto, tendo sido atendido o pedido originalmente formulado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de julho de 2018.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL